

PROJETO DE LEI

Nº

73

2010

AUTORIA

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

A COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Atto 539/2010 nº 84
Dea 29/04/2010



PROJETO DE LEI 73/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 23/3, Rec Por *[assinatura]*



Institui o "Dia estadual de mobilização pelo fim da violência contra a criança e o adolescente" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia estadual de mobilização pelo fim da violência contra a criança e o adolescente", a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de julho.

Parágrafo primeiro - A data instituída no "caput" deste artigo fica incluída no calendário oficial do Estado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de março de 2010.

[Assinatura]
DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca a instituição do "Dia estadual de mobilização pelo fim da violência contra a criança e o adolescente", a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de julho.

A escolha da data se justifica pelo fato de, no dia 13 de julho de 1990 ter sido promulgada a Lei Federal nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Ceará, de janeiro a agosto de 2008, foram registradas na Delegacia de Combate à Exploração de Crianças (Dececa) 1.408 ocorrências de violência e maus tratos contra as crianças e os adolescentes. Em 2009, em igual período, os registros somaram 1.645 e na maioria dos casos envolveram espancamentos e abuso sexual. De 2008 para 2009, o aumento de boletins de ocorrência chegou a 16,83%.

Já de acordo com dados do Núcleo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra Criança e Adolescente, no ano passado, 3.017 denúncias foram notificadas e, a maioria dos casos, de violência física, seguida da negligência familiar e, em terceiro, o abuso sexual.

Mesmo com institutos rígidos de penalização previstos pelo nosso Ordenamento Jurídico, em especial pelo ECA, as mais variadas formas de violência contra nossas crianças e nossos adolescentes ainda são uma constante em nosso cotidiano.

Ao lado de medidas sociais de largo alcance visando a prevenção deste tipo de violência, faz-se necessário campanhas educativas diárias, mensais e anuais.

O presente projeto, portanto, está em consonância com a clássica idéia: educar para prevenir.

Por ser uma matéria de interesse público relevante, conto com a sensibilidade de meus pares para aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de março de 2010.

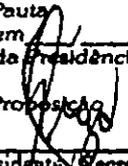

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT



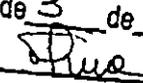
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA
 27ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

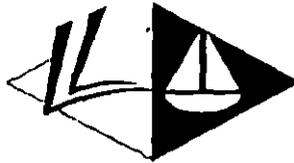
Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 25/3/2010  Presidente/Secretário



PUBLICADO
 Em 25 de 3 de 2010


De acordo com art. 183
 Do Reg. Interno encaminha-se a
 Comissão de Justiça
 Em / /
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 73 /2010

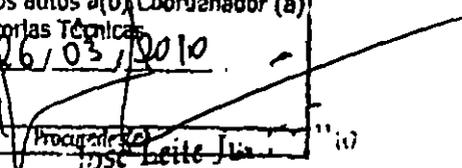
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 25/03/2010



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 06/03/2010


Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	73/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) FERREIRA ARAGÃO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Fortaleza, 31 de março de 2010.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de Dr. FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO , proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 31 de março de 2010.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO.0114/10

PROJETO DE LEI N° 73/2010

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 73/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado FERREIRA ARAGÃO, que: "INSTITUI O DIA ESTADUAL PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I - DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise trata do da instituição do Dia Estadual pelo fim da violência contra a criança e o adolescente e dá outras providências. A proposição estabelece em seus artigos:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia estadual de mobilização pelo fim da violência contra a criança e o adolescente", a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de julho.

Parágrafo primeiro - A data instituída no "caput" deste artigo fica incluída no calendário oficial do Estado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de março de 2010.

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

LÍDER PDT

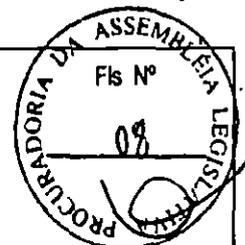


PARECER N° LO.0114/10

PROJETO DE LEI N° 73/2010

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



I.II- DA JUSTIFICATIVA

"O presente projeto de lei busca a instituição do "Dia estadual de mobilização pelo fim da violência contra a criança e o adolescente", a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de julho. A escolha da data se justifica pelo fato de, no dia 13 de julho de 1990 ter sido promulgada a Lei Federal n° 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Ceará, de janeiro a agosto de 2008, foram registradas na Delegacia de Combate à Exploração de Crianças (Dececa) 1.408 ocorrências de violência e maus tratos contra as crianças e o adolescentes. Em 2009, em igual período, os registros somaram 1.645 e na maioria dos casos envolveram espancamentos e abuso sexual. De 2008 para 2009, o aumento de boletins de ocorrência chegou a 16,83%.

Mesmo com institutos rígidos de penalização previstos pelo nosso Ordenamento Jurídico, em especial pelo ECA, as mais variadas formas de violência contra nossas crianças e nossos adolescentes ainda são uma constante em nosso cotidiano. Ao lado de medidas sociais de largo alcance visando a prevenção deste tipo de violência, faz-se necessário campanhas educativas diárias, mensais e anuais.

O presente projeto, portanto, está em consonância com a clássica idéia: educar para prevenir. Por ser uma matéria de interesse público relevante, conto com a sensibilidade de meus pares para aprovação do mesmo."

II - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal em seus arts. 24, IX, XII, 25, §1º, estabelecem:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

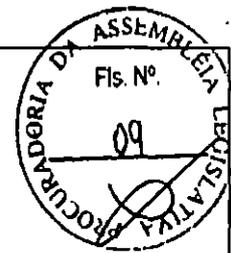


PARECER N° LO.0114/10

PROJETO DE LEI N° 73/2010

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

(...)

A Constituição do Estado do Ceará, estabelece em seu artigo 14, I, 15, II:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

III- DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §, 2º, e alíneas).

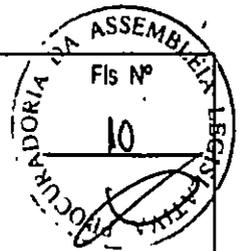


PARECER N° LO.0114/10

PROJETO DE LEI N° 73/2010

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



No que tange ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seus artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"



PARECER N° LO.0114/10

PROJETO DE LEI N° 73/2010

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



IV- CONCLUSÃO

Observa-se que a proposição em análise, não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, nem na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, nem tampouco matéria orçamentária, e especificamente disposição e funcionamento da administração estadual.

Vale ressaltar que a Constituição Estadual não reserva ao Governador de Estado, a competência de iniciativa sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata de "INSTITUI O DIA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Por todo o que foi esclarecido, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Ante o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de abril de 2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Assessorado por: Felipe Lima Parente Pinheiro

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 15 de abril de 2010.

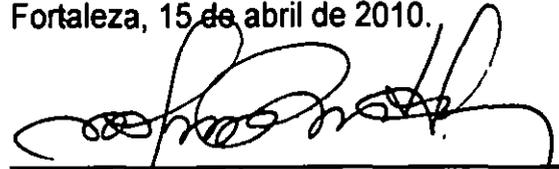


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 15 de abril de 2010.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

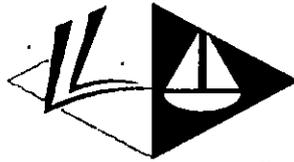
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 15 de abril de 2010.



José Leite Juba Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei Nº 73 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aguiar

Comissão de Justiça, em 22 de Abril de 2010

° PARECER

SEGUE EM ANEXO.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 28 de ABRIL de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



AV. DE AMÉRICA, 8891 - DORCÊNIO TORRES



PARECER

PROJETO DE LEI Nº. 73/2010

Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo Deputado Ferreira Aragão, que institui o dia estadual de mobilização pelo fim da violência contra a criança e o adolescente, a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de julho.

Na sua justificativa, o mencionado autor revela o motivo da escolha da data supra, qual seja, o dia da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, logo não poderia haver data mais significativa para a sociedade civil debater sobre este problema, que tanto afeta o povo brasileiro.

A iniciativa é de grande relevância, tendo em vista a lastimável conjuntura de violência que hoje vem sendo dirigida as nossas crianças e adolescentes, motivo constante de grande preocupação para o poder público e para a sociedade civil.

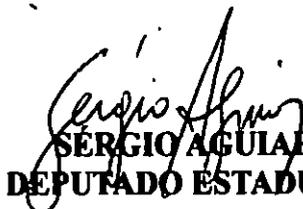
Consoante o art. 4º Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos previstos no Estatuto.

No mesmo sentido, o art. 70 do mesmo estatuto estabelece que: **“é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente”**.

Submetida à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa, esta manifestou parecer FAVORÁVEL, uma vez que este projeto de lei não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais.

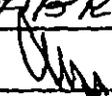
Face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 14, I, 15, II, 58, III da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer.


SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 29 de ABRIL de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 29 de ABRIL de 2010

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 73/10

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO
PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E
O ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

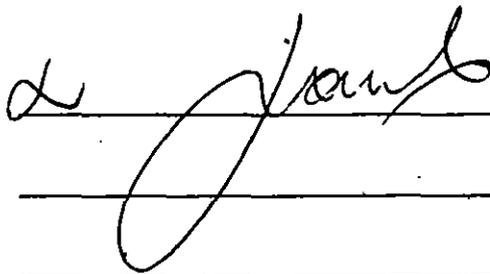
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Mobilização pelo fim da Violência contra a Criança e o Adolescente, a ser celebrado, anualmente, no dia 13 do mês de julho.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de abril de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.



EM 14 MAIO 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E QUATRO

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO
PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E
O ADOLESCENTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Mobilização pelo fim da Violência contra a Criança e o Adolescente, a ser celebrado, anualmente, no dia 13 do mês de julho.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de abril de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	PRESIDENTE
_____	DEP. GONY ARRUDA
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. FRANCISCO CAMINHA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. FERNANDO HUGO
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. HERMÍNIO RESENDE
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. OSMAR BAQUIT
_____	4.º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 84
De 29/1 de 1200
Francis

LEI Nº 14703 de 14 15 10
PUBLICADA EM 21 15 10

Francis

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 1 1 10
Francis